PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 8040955-53.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CRIMINAL JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DA 1º VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA/BA JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA PROCURADORA DE JUSTICA: NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DO APENADO PARA O CONJUNTO PENAL DE SERRINHA/BA. SISTEMA PRISIONAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. JUÍZO DA 1º VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA/BA SUSCITA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA COM O JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO PRESO INTEGRANTE DA DENOMINADA KATIARA, REPRESENTANDO UM RISCO À SOCIEDADE O SEU RETORNO AO CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA/BA.. NA CUSTÓDIA DO CONJUNTO PENAL DE SERRINHA/BA. SEGURANÇA MÁXIMA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO COM ARRIMO NO ART. 34, DO PROVIMENTO Nº 10/2019, DA CORREGEDORIA DO TJBA., QUE ESTABELECE "A TRANSFERÊNCIA DO PRESO. CONDENADO OU PROVISÓRIO. PARA O CONJUNTO PENAL DE SERRINHA. DEPENDERÁ DE DECISÃO PRÉVIA E FUNDAMENTADA DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO PENAL OU PELA PRISÃO PROVISÓRIA. CONCLUSÃO: PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA sob nº 8040955-53.2022.8.05.0000, tendo como Suscitante o JUÍZO DA 1º VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA/BA, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência, para reconhecer a competência do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 8 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 8040955-53.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CRIMINAL JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PEÑAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA/BA JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE RELATÓRIO Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, tendo como Juízo Suscitante, JUÍZO DA 1º VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA/BA, e, do outro lado, JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, como Juízo Suscitado, nos autos do processo de execução da pena em desfavor de MARILTON NUNES DE JESUS, autuado sob nº. 2000273-49.2021.8.05.0080, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. O Juízo Suscitado proferiu decisão entendendo pela incompetência para decidir sobre o local de custódia do apenado Marilton Nunes de Jesus, tendo em visa decisão proferida pela Corregedoria dos Presídios, em 24/04/2020, que determinou o recambiamento do custodiado ao Presídio de Serrinha/BA, com remessa da respectiva execução penal ao referido juízo. Por sua vez, o Juízo Suscitante, ao receber o feito, suscitou o presente conflito de competência, ao afirmar que é de competência do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA, inicialmente competente para o manuseio da execução de pena do apenado, a prolação de decisão acerca da

necessidade de prorrogação da inclusão do apenado em RDD, bem assim sobre o pleito de definição do local de cumprimento de pena. Os autos vieram concluso a esta Desembargadoria, na data de 10/11/2022, tendo determinado a expedição de ofícios aos Juízos Suscitante e Suscitado, a fim de que, no prazo de lei, prestassem as informações necessárias à instrução e julgamento do presente Conflito Negativo de Competência. As informações foram prestadas e, ato contínuo, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial opinou pela procedência do pedido, no sentido de reconhecer a competência do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Secão Criminal CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 8040955-53.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CRIMINAL JUÍZO SUSCITANTE: JUÍZO DA 1º VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA/BA JUÍZO SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE VOTO Versam os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, tendo como Juízo Suscitante, JUÍZO DA 1º VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA/BA, e, do outro lado, JUÍZO DA VARA DE EXECUCÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA, como Juízo Suscitado, nos autos do processo de execução da pena em desfavor de MARILTON NUNES DE JESUS. autuado sob nº. 2000273-49.2021.8.05.0080, em razão da suposta autoria da prática delitiva tipificada no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, objetivando o esclarecimento acerca da competência para prolação de decisão sobre a definição do local de custódia definitivo do apenado. Razão ao Juízo Suscitante. Segundo se infere dos fólios, o Superintendente de Gestão Prisional apresentou requerimento, postulando a manutenção do apenado Marilton Nunes de Jesus, vulgo "Mamai", no Conjunto Penal de Serrinha/BA, com fulcro no disposto no art. 34, I e IV, do Provimento CGJ 04/2017, sob o fundamento de tratar-se de alvo sensível no sistema prisional baiano, com função de liderança da organização criminosa denominada KATIARA, representando um risco à sociedade o seu retorno ao Conjunto Penal de Feira de Santana/BA. Por sua vez, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA entendeu pela incompetência para apreciar o pleito, tendo em vista que, em 24/04/2020, fora proferida decisão pela Corregedoria dos Presídios, determinando a inclusão do apenado em RDD, com a sua consequente transferência para o Presídio de Serrinha/BA e a remessa da execução para a referida comarca. Certo é que o apenado encontra-se custodiado no Presídio de Serrinha/BA, tendo sido finalizado o prazo consignado para a sua inclusão em RDD, o que motivou o Superintendente de Gestão Prisional na apresentação do pleito de manutenção da sua prisão no retrocitado estabelecimento penal de segurança máxima, sob os fundamentos descritos alhures. Nesse sentido, ao cotejar o feito, constata-se a competência do Juízo da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA para decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do custodiado no Conjunto Penal de Serrinha/BA, tendo em vista que a decisão proferida anteriormente não definiu a transferência do preso em definitivo, mas somente a sua transferência com fundamento no Provimento nº 10/2019 , GSEC, em virtude da sua inclusão em RDD. Como se sabe, dispõe o art. 34 do Provimento nº 10/2019 que "a transferência do preso, condenado ou provisório, para o Conjunto Penal de Serrinha, dependerá de decisão prévia e fundamentada do Juízo responsável pela execução penal ou

pela prisão provisória", sendo previsto no § 1º que "a execução da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do Juízo de Execução Penal da Comarca de Serrinha." Destarte, levando—se em consideração que o Provimento supracitado não determinou a transferência definitiva do apenado, sendo ultrapassado o período de inclusão do apenado no RDD, cabe ao Juízo da execução originário, qual seja, o Juízo da Vara de Execuções Penais de Feira de Santana/BA decidir acerca de eventual prorrogação ou não da manutenção do custodiado no RDD, bem assim acerca do pleito de manutenção definitiva no sistema prisional de segurança máxima de Serrinha/BA. Diante do quanto exposto, vota—se pela PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para reconhecer a competência do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR